



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 03/2018

Processo Licitatório nº 03/2018

Assunto: *Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aula de futebol, futsal, voleibol e judô, afim de manter as atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme especificações e quantidades constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Dos Fatos

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias Municipal de Esporte e Lazer, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aula de futebol, futsal, voleibol e judô.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação das propostas e fase de lances.

Aberta a sessão, credenciaram-se 2 empresas para participação do certame, são elas:

ATHENAS GESTÃO ESPORTIVA LTDA – ME e;

MARIA KARYBIA MENDES E CIA LTDA – ME.

Aberta as propostas, o pregoeiro desclassificou a Empresa ATHENAS GESTÃO ESPORTIVA LTDA – ME “por apresentar na proposto de preço unitário do item 04 superior ao elencado no edital, conforme consta no item 3.3 do Edital”.

Razoes da Recorrente

Inconformada com sua desclassificação no pregão presencial, a empresa **ATHENAS GESTÃO ESPORTIVA LTDA – ME**, apresentou recurso administrativo contra decisão do pregoeiro, que a desclassificou, pois deixou de apresentar na sua proposta, preço do item 04 superior ao elencado no edital, conforme determinava o item 3.3 do edital.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital, apresentando proposta de preços em consonância com edital na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tendo como critério de julgamento tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Assim, alega que cometeu um erro ao elaborar a proposta, pois ofertou um valor no preço unitário, por motivo de erro de digitação que não corresponde ao valor total do item em nem com o valor total global, tratando-se de erro material, mero erro formal, perfeitamente sanável por simples constatação, este poderia ser sanado consonância ao princípio da razoabilidade face o formalismo indevido.

Portanto, alega a Recorrente, que o critério de julgamento estabelecido no edital era por MENOR PREÇO GLOBAL, mesmo com o erro de digitação no preço unitário por item, não o alterou, pois, o valor total do item e o valor Global não foram alterados

Por fim, requer seja reconsiderado, pelo pregoeiro, efetuando a correção do erro considerando-a vencedora do certame.

Intimada as demais licitantes a apresentarem contrarrazões ao recurso, houve manifestação da empresa MARIA KARYBIA MENDES E CIA LTDA – ME, alegando que a decisão do pregoeiro foi acertada ao desclassificar, pois trata-se de erro grave que vicia a proposta, pois o erro constava na forma por extenso e por numeral, sendo que o valor unitário e de extrema importância em um pregão, norteando os valores mensais da licitação.

Tempestividade

Estabelece o item 14.1 do edital, que após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Sendo aceita a intenção de recurso, será concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso conforme disposto no item 14.3.

A sessão do certame foi realizada em 26 de janeiro de 2018 (sexta-feira), sendo o presente recurso protocolado em 30 de janeiro de 2018.

Oportunizando a elaboração de contrarrazões aos demais licitantes através de publicação em 02 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), houve manifestação em 07 de fevereiro de 2018,

Assim, o recurso e suas contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar **a proposta mais vantajosa** a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a **igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Na fase externa do pregão, descreve no inciso VII do art. 4º da lei 10.520/2002, quanto da verificação da validade das propostas, senão vejamos:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – (...);

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**”;*

Determina o edital no item 11.2 e seus subitens que a propostas de preços deverão conter os seguintes elementos:

11.2. Proposta de preço:

b) Os licitantes deverão formalizar proposta para o item que compõe a presente licitação, devendo indicar em separado o valor total e unitário do item, conforme modelo constante do Anexo VI;

O item 12 do Edital estabelece o CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

12. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

12.1. O critério de julgamento da presente licitação é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

12.2. Será considerada vencedora da Licitação a licitante que apresentar a proposta de acordo com as condições do presente edital e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL, considerando a aquisição do item que compõe o objeto da licitação.

12.3. Será considerada vencedora do OBJETO a licitante que apresentar a proposta de acordo com as condições do presente edital e ofertar o menor preço GLOBAL.

O item 13 estabelece o PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO:

13. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

13.1. Na data e horário definidos no preâmbulo do presente edital, será aberta a sessão de processamento da presente licitação.

13.2. Inicia-se a sessão pública com o credenciamento dos interessados em participar do certame, com a apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e, se for o caso, do documento comprobatório da condição de microempresa e empresa de pequeno porte.

13.3. Após o credenciamento, o Pregoeiro procederá à abertura do Envelope 1, contendo a proposta de preços.

13.4. Iniciada a abertura do Envelope 1, estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

13.5. O Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, verificando sua conformidade com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital;

b) que não apresentarem cotação de preço para aqueles itens;

c) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;

d) que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

e) com valor superior ao preço máximo fixado no presente edital;

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual;

g) que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação.

13.6. No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o **PREÇO TOTAL DO ÍTEM**.

13.7. Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

13.8. Ao licitante que tiver sua proposta desclassificada será devolvido, ainda lacrado, o respectivo envelope que contiver sua habilitação.

Como se pode extrair dos requisitos necessários para a elaboração da proposta, e a sua admissibilidade, faz-se necessário que seja indicado, em separado o preço, através do valor unitário e o valor total de cada item.

O Critério de julgamento será através do **MENOR PREÇO GLOBAL**.

No procedimento da licitação estabelecido no item 13 do edital, o pregoeiro, procedendo a abertura dos envelopes, verificará se as propostas de preços estão em conformidade com as condições estabelecidas no edital e seus anexos e desclassificará as propostas que conterem vícios, por omissão, irregularidade e/ou defeitos capazes de prejudicar o julgamento **e que não sejam possíveis de saneamento na própria sessão**.

Estabelece que no tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto a exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, procedendo-se as correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o **PREÇO TOTAL DO ITEM**.

A falha detectada na proposta devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação ou não da proposta, no caso do vício apresentado afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando se este procedimento ou essa conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas observando às exigências do edital.

Indaga-se sobre o rigor ou não para desclassificar proposta com este tipo de vício? Se considerado requisito ou exigência essencial, a sua não observância prejudicará e viciará qualquer disputa ou competição a realizar, bem como a análise e julgamento de propostas comerciais dos licitantes participantes, independe da modalidade de licitação adotada, considerando que a irregularidade apontada possa ser sanada sem prejuízo aos demais licitantes, proceder-se-á a sua correção.

Como se pode extrair da proposta, ao nosso ver, o vício apresentado, não prejudica o seu julgamento, pois, o critério de julgamento das propostas será através do **MENOR PREÇO GLOBAL**, e ainda, que as propostas serão verificadas quanto a exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, **procedendo-se as correções no caso de eventuais erros**, tomando-se como correto o **PREÇO TOTAL DO ITEM**.

aritméticas que conduziram ao valor orçado, procedendo-se as correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o **PREÇO TOTAL DO ITEM**.

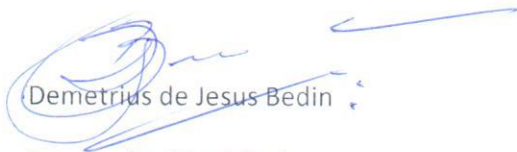
Verifica-se que tanto o **VALOR TOTAL GLOBAL** (critério de julgamento) e o **PREÇO TOTAL DO ITEM** (critério para correções de eventuais erros), não são alterados na proposta, permanecendo intacta, alterando-se apenas o valor unitário do item, tratando-se do presente caso um simples erro material ou formal que não altera substancialmente a proposta.

Desta forma, verificando a possibilidade editalício de correções de eventuais erros passíveis de saneamento, que o julgamento da proposta na forma de **MENOR PREÇO GLOBAL** não houve alteração, não vislumbramos prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Diante das alegações, opinamos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, para rever a decisão do Pregoeiro em desclassificar a Recorrente, anulando os atos praticados posteriormente a decisão de desclassificação da proposta, retornando a fase de saneamento da proposta, abrindo-se, consequentemente, a sessão pública para fase de lances e subseqüentes.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 16 de fevereiro de 2018.


Demetrius de Jesus Bedin
Procurador Municipal